



A9-0444/2023

14.12.2023

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos
(COM(2023)0241 – C9-0172/2023 – 2023/0137(CNS))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatoras: Esther de Lange, Margarida Marques

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas *em itálico e a negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas *em itálico e a negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado *em itálico e a negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados *em itálico e a negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo *em itálico e a negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	4
CARTA DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS	21
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM AS RELATORAS RECEBERAM CONTRIBUTOS	23
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	25
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	26

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos
(COM(2023)0241 – C9-0172/2023 – 2023/0137(CNS))**

(Processo legislativo especial – consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2023)0241),
 - Tendo em conta o artigo 126.º, n.º 14, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C9-0172/2023),
 - Tendo em conta o artigo 82.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta a carta da Comissão dos Orçamentos,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0444/2023),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

2023/0137 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 126.º, n.º 14, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) A coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros no âmbito da União prevista no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) implica a observância dos princípios orientadores em matéria de estabilidade dos preços, solidez das finanças públicas e das condições monetárias e sustentabilidade da balança de pagamentos.
- (2) O quadro de governação económica da União, que inclui um sistema elaborado de coordenação e supervisão das políticas económicas dos Estados-Membros, orientou os Estados-Membros na consecução dos seus objetivos de política económica e

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ■.

¹ JO C de , p. .

orçamental. Desde o Tratado de Maastricht de 1992, o quadro tem vindo a contribuir para fomentar a convergência macroeconómica, salvaguardar a solidez das finanças públicas e corrigir os desequilíbrios macroeconómicos. Juntamente com uma política monetária comum e uma moeda comum na área do euro, o quadro criou as condições necessárias para a estabilidade económica, o crescimento económico sustentável e inclusivo e níveis de emprego mais elevados para os cidadãos da União.

- (3) O Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC), que consistia inicialmente no Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho², no Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997³, e na Resolução do Conselho Europeu de 17 de junho de 1997 sobre o PEC⁴, baseia-se no objetivo de assegurar a solidez das finanças públicas como meio de reforçar as condições propícias à estabilidade dos preços e a um forte crescimento sustentável e inclusivo suportado pela estabilidade financeira, apoiando desse modo a consecução dos objetivos da União em matéria de crescimento sustentável e emprego.
- (4) Na terceira fase da União Económica e Monetária (UEM), o artigo 126.º, n.º 1, do TFUE vincula os Estados-Membros a evitarem défices orçamentais excessivos.
- (5) O quadro de governação económica da União deve ser adaptado para melhor ter em conta a crescente heterogeneidade das situações orçamentais, os riscos em matéria de sustentabilidade e outras vulnerabilidades dos diferentes Estados-Membros. A forte resposta política à pandemia de COVID-19 revelou-se eficaz na atenuação dos danos económicos e sociais provocados pela crise, mas resultou num aumento significativo dos rácios da dívida dos setores público e privado, sublinhando a importância da redução dos rácios da dívida para níveis prudentes de modo gradual, sustentado e favorável ao crescimento e da correção dos desequilíbrios macroeconómicos, prestando simultaneamente a devida atenção aos objetivos sociais e de emprego. Ao mesmo tempo, o quadro de governação económica da União deve ser adaptado para ajudar a enfrentar os desafios de médio e longo prazo que a União enfrenta, incluindo a consecução de uma transição digital e ecológica justa (nomeadamente a Lei em matéria de Clima)⁵, a garantia da segurança energética, a autonomia estratégica aberta, a resposta às alterações demográficas, o reforço da resiliência social e económica e a concretização da Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa, que exigem todos a prossecução de reformas e níveis sustentadamente elevados de investimento nos próximos anos.
- (6) O quadro de governação económica da União deve colocar a sustentabilidade da dívida e um crescimento sustentável no seu cerne e, por conseguinte, diferenciar os

² Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas (JO L 209 de 2.8.1997, p. 1).

³ Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6).

⁴ Resolução do Conselho Europeu sobre o Pacto de Estabilidade e Crescimento de Amesterdão de 17 de junho de 1997 (JO C 236 de 2.8.1997, p. 1).

⁵ A Lei Europeia em matéria de Clima estabelece um objetivo de neutralidade climática à escala da União até 2050 e requer que as instituições da União e os Estados-Membros registem progressos no reforço da capacidade de adaptação, exigindo um investimento público significativo para reduzir os impactos socioeconómicos negativos das alterações climáticas na UE e nos seus Estados-Membros, incluindo os impactos negativos no crescimento e na sustentabilidade orçamental.

Estados-Membros, tendo em conta os desafios específicos que enfrentam em matéria de dívida pública e permitindo trajetórias orçamentais específicas de cada país.

- (7) Ao mesmo tempo, a fim de assegurar um quadro transparente e comum da União baseado nos valores de referência referidos no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12 sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao TFUE e ao Tratado da União Europeia (TUE), o reforço da sua aplicação, subjacente à supervisão multilateral, deve ser a contrapartida necessária de um quadro de supervisão baseado nos riscos que permita trajetórias orçamentais específicas de cada país.
- (8) A fim de simplificar o quadro orçamental da União e aumentar a transparência, um único indicador operacional baseado na sustentabilidade da dívida deverá servir de base para definir a trajetória orçamental e realizar uma supervisão orçamental anual de cada Estado-Membro. Esse indicador único deve basear-se nas despesas primárias líquidas financiadas a nível nacional, ou seja, as despesas líquidas de medidas discricionárias em matéria de receitas e excluindo as despesas com juros, bem como as despesas cíclicas em matéria de desemprego, **as despesas dos programas da União inteiramente compensadas pelas receitas provenientes dos fundos da União, as despesas nacionais relativas ao cofinanciamento de programas financiados pela União, até um limite de 0,25 % do PIB, os elementos cíclicos das despesas com subsídios de desemprego, assim como os custos relacionados com a obtenção de fundos destinados aos empréstimos ao abrigo dos planos nacionais de recuperação e resiliência.** Este indicador permite a estabilização macroeconómica, uma vez que não é afetado pelo funcionamento dos estabilizadores automáticos, incluindo flutuações das receitas e das despesas fora do controlo direto do governo.
- (9) O procedimento relativo aos défices excessivos (PDE) por incumprimento do valor de referência do défice de 3 % do produto interno bruto (PIB) («PDE baseado no défice»), referido no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12, é um elemento bem interiorizado do quadro de supervisão orçamental da União que tem influenciado eficazmente a política orçamental dos Estados-Membros.
- (10) A fim de reforçar o PDE por incumprimento do critério da dívida de 60 % do PIB («PDE baseado na dívida»), referido no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12, a tónica deve ser colocada nos desvios relativamente à trajetória orçamental determinada pelo Conselho no âmbito do Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho⁶.
- (11) Com base no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE, o critério do défice é igualmente cumprido quando o excesso em relação ao valor de referência de 3 % do PIB for apenas excecional e temporário e o rácio se mantiver próximo do valor de referência. Por conseguinte, uma infração temporária que permaneça próxima do valor de referência não deverá conduzir à abertura de um PDE baseado no défice se resultar de circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, o que inclui uma recessão económica grave no Estado-Membro em causa.
- (12) Além disso, em caso de recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, e na sequência da aplicação do artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à

⁶ Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...], [relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral] (JO L ... de ..., p....).

vertente preventiva], a Comissão e o Conselho podem decidir não concluir pela existência de um défice excessivo.

- (13) Em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho, na sequência de uma recomendação da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a desviarem-se da trajetória das despesas líquidas determinada pelo Conselho no quadro desse regulamento em caso de recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, ou em caso de circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. Consequentemente, esse desvio não deverá conduzir à abertura de um PDE baseado na dívida.
- (14) Ao avaliar a existência de um défice excessivo nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão deverá ter em conta, como fator determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. Um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, deve ser considerado, como regra geral, um fator determinante conducente à abertura de um PDE. Uma vez que, nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão deve ter em conta todos os outros fatores pertinentes, na medida em que afetem significativamente a avaliação do cumprimento dos critérios do défice e da dívida pelo Estado-Membro em causa, tal deverá incluir, nomeadamente, a evolução da situação económica a médio prazo e a evolução da situação orçamental a médio prazo, bem como *a concretização e o compromisso do Estado-Membro no que respeita à execução dos investimentos e das reformas para dar resposta às prioridades comuns da União previstas no artigo 12.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], as reformas e os investimentos autorizados nos planos nacionais do quadro do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, dos Fundos de Coesão e dos futuros instrumentos de investimento da UE que tenham o mesmo objetivo*. A fim de aumentar a apropriação nacional, as instituições orçamentais independentes referidas no artigo 8.º da Diretiva do Conselho [relativa aos quadros orçamentais nacionais]⁷ devem emitir um parecer sobre os fatores pertinentes.
- (15) A fim de acompanhar os desvios anuais efetivos e previstos em relação à trajetória das despesas líquidas, tal como estabelecido no anexo IV do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], a Comissão deve criar uma conta de controlo relativa a cada Estado-Membro, registando esses desvios ao longo do tempo. As informações constantes da conta de controlo devem constituir a base das medidas de aplicação, em especial de um relatório apresentado nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, na sequência de um desvio em relação à trajetória das despesas líquidas. Ao mesmo tempo, ao decidir sobre a abertura de um PDE baseado na dívida, deve ser tido em conta o grau de ambição da trajetória das despesas líquidas constante do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo a que se refere o Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. Em especial, se a trajetória das despesas líquidas do Estado-Membro determinada pelo Conselho for mais ambiciosa do que a trajetória *de referência* de médio prazo ■ em conformidade com o Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva] e se o desvio em relação à trajetória não for significativo quando aferido em

⁷ Diretiva [...] do Conselho, de [...], [que altera a Diretiva 2011/85/UE do Conselho que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros] (JO L ... de ..., p. ...).

relação a esta trajetória, deve ser evitada a abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos.

- (16) A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE deve reduzir ou manter o défice das administrações públicas duradouramente abaixo do valor de referência de 3 % do PIB referido no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12 dentro do prazo fixado pelo Conselho. A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE deve também assegurar a realização de progressos suficientes durante o período abrangido pela recomendação no que diz respeito a colocar o rácio da dívida projetado numa trajetória descendente realista ou a manter-se a um nível prudente. Ao definir a trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE, o Conselho deverá também assegurar que não haja um diferimento do esforço de ajustamento orçamental necessário. A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE será, em princípio, a inicialmente determinada pelo Conselho, tendo simultaneamente em conta a necessidade de corrigir o desvio em relação a essa trajetória. Se a trajetória inicial deixar de ser viável devido a circunstâncias objetivas, o Conselho deverá poder definir uma trajetória diferente no âmbito do PDE.
- (17) Relativamente aos Estados-Membros objeto de um PDE, o Conselho, com base numa recomendação da Comissão, deverá continuar a poder prorrogar o prazo da correção da situação de défice excessivo se determinar a existência de uma recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ou em caso de circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas de um Estado-Membro específico, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. Tal prorrogação requererá que a dimensão global do choque exceda um nível normal, por exemplo, os custos decorrentes das catástrofes naturais devem ser antecipados dentro de certos intervalos.
- (18) As disposições específicas do Regulamento (CE) n.º 1467/97 relativas às contribuições para os regimes de pensões do segundo pilar devem ser suprimidas, uma vez que a trajetória das despesas líquidas determinada pelo Conselho deve já ter em conta a perda de receitas derivada dessas contribuições.
- (19) As instituições orçamentais independentes demonstraram a sua capacidade para incentivar a disciplina orçamental e reforçar a credibilidade das finanças públicas dos Estados-Membros. A fim de reforçar a apropriação nacional, o papel das instituições orçamentais independentes, tradicionalmente mandatadas para controlar a conformidade com o quadro nacional, deve ser alargado ao quadro de governação económica da União.
- (20) Devem ser estabelecidas condições claras para a revogação dos procedimentos relativos aos défices excessivos. A revogação deve exigir que o défice se mantenha credivelmente abaixo do valor de referência de 3 % do PIB referido no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12 e, no caso de um PDE baseado na dívida, que o Estado-Membro demonstre o cumprimento da trajetória das despesas líquidas traçada no âmbito do PDE.
- (21) As multas previstas no artigo 126.º, n.º 11, do TFUE não devem prever um montante mínimo, mas devem ser acumuladas até que sejam tomadas medidas eficazes, a fim de constituir um verdadeiro incentivo ao cumprimento das notificações dirigidas aos Estados-Membros no âmbito de um PDE nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE.
- (22) As disposições relativas ao Reino Unido devem ser suprimidas.

- (23) O presente regulamento faz parte de um pacote juntamente com o Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva] e a Diretiva (UE) [...] que altera a Diretiva 2011/85/UE que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros. Em conjunto, estabelecem um quadro reformado de governação económica da União que integra no direito da União o conteúdo do título III «pacto orçamental» do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação (TECG) na União Económica e Monetária⁸, em conformidade com o seu artigo 16.º. Com base na experiência adquirida com a aplicação do TECG pelos Estados-Membros, o pacote mantém a orientação de médio prazo do pacto orçamental como instrumento para assegurar a disciplina orçamental e promover o crescimento. O pacote inclui uma dimensão específica reforçada por país destinada a robustecer a apropriação nacional, nomeadamente através do fortalecimento do papel das instituições orçamentais independentes, que se baseia nos princípios comuns do pacto orçamental propostos pela Comissão⁹ em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TECG. A análise das despesas líquidas de medidas discricionárias em matéria de receitas no âmbito da avaliação global da conformidade exigida pelo pacto orçamental consta do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. Tal como no pacto orçamental, os desvios temporários em relação ao plano de médio prazo só são permitidos em circunstâncias excecionais no Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. Analogamente, em caso de desvios significativos em relação ao plano de médio prazo, devem ser aplicadas medidas para corrigir os desvios dentro de um determinado prazo. O pacote reforça a supervisão orçamental e os procedimentos de execução com o objetivo de concretizar o compromisso de promover finanças públicas sólidas e sustentáveis e um crescimento sustentável. A reforma do quadro de governação económica mantém, assim, os objetivos fundamentais da disciplina orçamental e da sustentabilidade da dívida estabelecidos no TECG.
- (24) São necessárias disposições transitórias para os Estados-Membros objeto de um PDE quando o quadro reformado entrar em vigor. As recomendações emitidas no âmbito do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE e as notificações no âmbito do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE que tenham sido adotadas antes da entrada em vigor do presente regulamento modificativo devem ser revistas, a fim de as alinhar pelas disposições do artigo 3.º, n.º 4, e do artigo 5.º, n.º 1, alterados. Tal permitirá ao Conselho definir uma trajetória corretiva das despesas líquidas coerente com as novas disposições aplicáveis aos Estados-Membros que tomaram medidas, sem intensificar o procedimento relativo aos défices excessivos.
- (25) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1467/97 deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1467/97 é alterado do seguinte modo:

⁸ Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária, de 2 de março de 2012.

⁹ Comunicação (COM(2012)342 final) da Comissão, de 20 de junho de 2012, intitulada «Princípios comuns aos mecanismos de correção orçamental nacionais».

- (1) Os artigos 1.º e 2.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1. O presente regulamento estabelece as disposições para acelerar e clarificar a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos. O procedimento relativo aos défices excessivos tem o objetivo de evitar défices orçamentais excessivos e, caso venham a ocorrer, de os corrigir rapidamente, sendo o cumprimento da disciplina orçamental avaliado com base nos critérios do défice orçamental e da dívida pública.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (a) «Estados-Membros participantes», os Estados-Membros cuja moeda é o euro;
- (b) «Despesas líquidas», as despesas públicas líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas e outras variáveis orçamentais fora do controlo do governo, *despesas com programas da União plenamente compensadas por receitas provenientes de fundos da União, despesas nacionais de cofinanciamento de programas financiados pelo limite máximo da União, com um limite máximo de 0,25 % do PIB, elementos cíclicos das despesas com prestações em matéria de desemprego e custos relacionados com a contração de fundos para os empréstimos relacionados com os planos nacionais do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, tal como definidos no artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho [relativo à vertente preventiva]*;*
- (c) «Trajetória de referência», *para cada Estado-Membro com uma dívida pública superior ao valor de referência de 60 % do produto interno bruto (PIB) ou défice orçamental superior ao valor de referência de 3 % do PIB, a trajetória das despesas líquidas apresentada pela Comissão, na sequência da apresentação facultativa de uma proposta, por cada Estado-Membro em causa, e do diálogo referido no artigo 7.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) [sobre a vertente preventiva];*
- (d) «Trajetória das despesas líquidas», a trajetória plurianual das despesas líquidas de um Estado-Membro determinada pelo Conselho em conformidade com o Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva];
- (e) «Conta de controlo», um registo dos desvios acumulados de um Estado-Membro em termos das despesas líquidas efetivas em relação à trajetória das despesas líquidas.

Artigo 2.º

1. O excesso do défice orçamental em relação ao valor de referência é considerado excecional, nos termos do artigo 126.º, n.º 2, segundo travessão, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), caso o Conselho tenha confirmado a existência de uma recessão económica grave na área do euro ou no conjunto da União, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ou de circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um

impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].

Além disso, considera-se temporário o excesso do défice em relação ao valor de referência se as previsões orçamentais fornecidas pela Comissão indicarem que o défice se situará abaixo do valor de referência, uma vez cessada a circunstância excecional ou a recessão económica grave a que se refere o primeiro parágrafo.

1A. Quando exceder o valor de referência, considera-se que o rácio entre a dívida pública e o produto interno bruto (PIB) está em diminuição suficiente e se aproxima a um ritmo satisfatório do valor de referência, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, se o Estado-Membro em causa respeitar a sua trajetória das despesas líquidas.

2. A Comissão e o Conselho, ao avaliarem e decidirem sobre a existência de um défice excessivo nos termos do artigo 126.º, n.ºs 3 a 6, do TFUE, podem considerar que o excesso em relação ao valor de referência resultante de uma recessão económica grave é excecional na aceção do artigo 126.º, n.º 2, segundo travessão, alínea a), do TFUE, caso o Conselho confirme a existência de circunstâncias excecionais nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].

3. A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. Em especial, se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, deve ser considerado, como regra geral, um fator determinante conducente à abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos.

A Comissão deve também ter em conta, *como fator relevante, a concretização e o compromisso assumido pelo Estado-Membro em relação à execução dos investimentos e das reformas para dar resposta às prioridades comuns da União a que se refere o artigo 12.º, alínea b-A), do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], as reformas e os investimentos autorizados no quadro dos planos nacionais do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, dos Fundos de Coesão e de quaisquer futuros instrumentos de investimento da União que tenham o mesmo objetivo, bem como quaisquer* outros fatores pertinentes, conforme referido no artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, na medida em que afetem significativamente a avaliação do cumprimento dos critérios do défice e da dívida pelo Estado-Membro em causa.

O relatório deve refletir consoante seja adequado:

- (a) A evolução da situação económica no médio prazo, em especial a evolução da inflação e a evolução cíclica em comparação com os pressupostos subjacentes à trajetória das despesas líquidas;
- (b) A evolução das situações orçamentais no médio prazo, incluindo, em especial, a dimensão do desvio efetivo em relação à trajetória das despesas líquidas, em termos anuais e acumulados, aferido pela conta de controlo, e na medida em que o desvio for devido a uma recessão económica grave na área do euro ou no conjunto da União, ou a circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE)

[relativo à vertente preventiva]. Se for caso disso, o desvio em relação à trajetória *de referência* deve também ser tido em conta na apreciação da dimensão do desvio;

- (c) A evolução da situação da dívida pública e do seu financiamento, bem como os fatores de risco conexos, em especial a estrutura de prazos de vencimento e a denominação monetária da dívida e dos passivos contingentes;
- (d) A execução de reformas e de investimentos, incluindo, em especial, políticas destinadas a prevenir e corrigir desequilíbrios macroeconómicos excessivos e políticas de execução da estratégia comum de crescimento e emprego da União, incluindo as apoiadas pelo NextGenerationEU, e a qualidade global das finanças públicas, em especial a eficácia dos quadros orçamentais nacionais.

A Comissão deve tomar devida e expressamente em consideração quaisquer outros fatores que, no parecer do Estado-Membro em causa, sejam pertinentes para avaliar globalmente o cumprimento dos critérios do défice e da dívida e tenham sido comunicados pelo Estado-Membro ao Conselho e à Comissão. Neste contexto, deve ser dada especial atenção às contribuições financeiras para promover a solidariedade internacional e realizar os objetivos estratégicos da União. O parecer apresentado à Comissão pelo Estado-Membro em causa inclui o parecer da sua instituição orçamental independente nacional sobre os fatores pertinentes.

4. O Conselho e a Comissão devem fazer uma avaliação global equilibrada de todos os fatores pertinentes, especificamente da sua incidência, enquanto fatores agravantes ou atenuantes, na avaliação do cumprimento do critério do défice e/ou da dívida.

Se, na avaliação do cumprimento com base no critério do défice, o rácio entre a dívida pública e o PIB exceder o valor de referência, esses fatores apenas devem ser tomados em consideração nas etapas conducentes à decisão sobre a existência de um défice excessivo, previstas no artigo 126.º, n.os 4, 5 e 6, do TFUE, se for plenamente satisfeita a dupla condição do princípio central segundo o qual, antes de serem tomados em consideração os fatores pertinentes, o défice das administrações públicas continua a situar-se próximo do valor de referência e o seu excesso em relação ao valor de referência é temporário.

Todavia, na avaliação do cumprimento com base no critério da dívida, esses fatores devem ser tomados em consideração nas etapas conducentes à decisão sobre a existência de um défice excessivo.

5. Caso os Estados-Membros estejam autorizados a se desviarem da sua trajetória das despesas líquidas na eventualidade de uma recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], a Comissão e o Conselho podem decidir não concluir pela existência de um défice excessivo no quadro da sua avaliação.

6. Caso o Conselho decida, nos termos do artigo 126.º, n.º 6, do TFUE, que existe um défice excessivo num Estado-Membro, o Conselho e a Comissão devem ter em conta, nas fases processuais subsequentes previstas nesse artigo do TFUE, os fatores pertinentes a que se refere o n.º 3 do presente artigo, na medida em que afetem a situação do Estado-Membro em causa, incluindo o especificado no artigo 5.º, n.º 2, do presente regulamento, em especial na fixação de um prazo para a correção da situação de défice excessivo e, eventualmente, na prorrogação desse prazo. Todavia, esses

fatores pertinentes não devem ser tidos em conta na decisão a tomar pelo Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE sobre a revogação total ou parcial das suas decisões nos termos do artigo 126.º, n.ºs 6 a 9 e 11, do TFUE.»;

*Regulamento (UE) [...], de [inserir data], [inserir título completo] (JO L ...).

(2) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

1. No prazo de duas semanas a contar da adoção pela Comissão de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, o Comité Económico e Financeiro deve emitir um parecer nos termos do artigo 126.º, n.º 4, do TFUE. O parecer do Comité Económico e Financeiro deve ser tornado público.

2. Tendo plenamente em conta o parecer a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a Comissão, se considerar que existe uma situação de défice excessivo, deve dirigir um parecer e uma proposta ao Conselho nos termos do artigo 126.º, n.ºs 5 e 6, do TFUE e informar desse facto o Parlamento Europeu.

3. O Conselho deve decidir sobre a existência de uma situação de défice excessivo nos termos do artigo 126.º, n.º 6, do TFUE, como regra geral, no prazo de quatro meses a contar das datas de notificação previstas no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 479/2009. Se decidir que existe uma situação de défice excessivo, o Conselho deve dirigir simultaneamente recomendações ao Estado-Membro em causa nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. O Conselho deve divulgar publicamente as suas decisões e recomendações.

4. A recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE deve fixar um prazo máximo de seis meses para que o Estado-Membro em causa tome medidas eficazes. Se a gravidade da situação o justificar, o prazo para a tomada de medidas eficazes pode ser de três meses. A recomendação do Conselho deve igualmente fixar um prazo para a correção da situação de défice excessivo. Na sua recomendação, o Conselho deve igualmente solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na recomendação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência.

A trajetória corretiva das despesas líquidas deve igualmente colocar o rácio da dívida numa trajetória descendente realista, **conducente a uma redução sustentável da dívida**, ou mantê-lo a um nível prudente, tendo em conta os critérios estabelecidos no **artigo 6.º** do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. A trajetória corretiva das despesas líquidas deve assegurar que o esforço médio anual de ajustamento orçamental nos primeiros três anos seja pelo menos tão elevado como o esforço orçamental médio anual da totalidade do período de ajustamento.

5. No prazo fixado no n.º 4 do presente artigo, o Estado-Membro em causa deve comunicar ao Conselho e à Comissão as medidas tomadas em resposta à recomendação

do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. O relatório deve incluir os objetivos relativos às despesas e receitas públicas e às medidas discricionárias tanto no lado das despesas como no das receitas, devendo esses objetivos ser consentâneos com a recomendação do Conselho, bem como informações sobre as medidas tomadas e a natureza das medidas previstas para a realização dos objetivos. O relatório deve igualmente incluir o parecer da instituição orçamental independente do Estado-Membro em causa sobre a adequação das medidas tomadas e previstas relativamente aos objetivos. O Estado-Membro deve tornar público o relatório.

6. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma recomendação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, ou sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas recomendada pelo Conselho nos termos do n.º 4 do presente artigo, após a adoção dessa recomendação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. A recomendação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode, designadamente, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A recomendação revista pode, em especial, prorrogar, como regra geral, por um ano o prazo para a correção da situação de défice excessivo.»;

- (3) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Para determinar se foram tomadas medidas eficazes na sequência das recomendações adotadas nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, o Conselho deve basear a sua decisão no relatório apresentado pelo Estado-Membro em causa nos termos do artigo 3.º, n.º 5, do presente regulamento e na respetiva execução, bem como noutras decisões suficientemente pormenorizadas e tornadas públicas pelo governo do Estado-Membro em causa.

Caso o Conselho verifique, nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE, que o Estado-Membro em causa não tomou medidas eficazes, deve informar o Conselho Europeu em conformidade.»;

- (4) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

- (a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A decisão do Conselho no sentido de notificar o Estado-Membro participante em causa para este tomar medidas destinadas a reduzir o défice, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, deve ser adotada no prazo de dois meses a contar da data da decisão do Conselho que tiver verificado que não foram tomadas medidas eficazes nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE. Na notificação, o Conselho deve solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na notificação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência.

A trajetória corretiva das despesas líquidas deve igualmente colocar o rácio da dívida numa trajetória descendente realista, *conducente a uma redução sustentável da dívida*, ou mantê-lo a um nível prudente, tendo em conta os critérios estabelecidos no *artigo 6.º* do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. A trajetória corretiva das despesas líquidas deve assegurar que o esforço médio anual de ajustamento orçamental nos primeiros três anos seja pelo menos tão elevado como o esforço orçamental médio anual da totalidade do período de ajustamento. O Conselho deve igualmente definir as medidas conducentes ao seguimento da trajetória corretiva das despesas líquidas.»;

(b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma notificação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, ou sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas referida no n.º 1 do presente artigo, após a adoção dessa notificação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. A notificação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode designadamente prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A notificação revista pode, em especial, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo.»;

(5) No artigo 6.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Para determinar se foram tomadas medidas eficazes na sequência da notificação adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, o Conselho deve basear a sua decisão no relatório

apresentado pelo Estado-Membro em causa nos termos do artigo 5.º, n.º 1-A, do presente regulamento e na respetiva execução, bem como noutras decisões suficientemente pormenorizadas e tornadas públicas pelo governo do Estado-Membro em causa. Devem ser tidos em conta os resultados da missão de supervisão efetuada pela Comissão nos termos do artigo 10.º-A do presente regulamento.»;

(6) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

1. As decisões do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 11, do TFUE no sentido de reforçar as sanções, devem ser tomadas, o mais tardar, no prazo de dois meses a contar das datas de notificação previstas no Regulamento (CE) n.º 479/2009.
2. As decisões do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE de revogar parte ou a totalidade das decisões que tomou devem ser tomadas o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, o mais tardar no prazo de dois meses a contar das datas de notificação previstas no Regulamento (CE) n.º 479/2009.
3. Só deve ser tomada uma decisão do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE se as previsões orçamentais apresentadas pela Comissão indicarem que o défice foi reduzido duradouramente para um nível inferior ao valor de referência e, caso o procedimento relativo aos défices excessivos tenha sido iniciado com base no critério da dívida, o Estado-Membro em causa respeitou a trajetória corretiva das despesas líquidas determinada pelo Conselho nos termos do artigo 3.º, n.º 4, ou do artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento nos 2 anos anteriores e se prever que continue a fazê-lo no ano em curso, com base nas previsões da Comissão.»;

(7) No artigo 9.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O procedimento relativo aos défices excessivos deve ser suspenso:

- (a) se o Estado-Membro em causa cumprir as recomendações formuladas nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE;
- (b) se o Estado-Membro participante em causa cumprir as notificações efetuadas nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE.»;

(8) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

1. O Conselho e a Comissão devem acompanhar periodicamente a aplicação das medidas tomadas:
 - pelo Estado-Membro em causa em resposta às recomendações formuladas nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE;
 - pelo Estado-Membro participante em causa em resposta às notificações efetuadas nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE.

2. Se as medidas não estiverem a ser aplicadas pelos Estados-Membros participantes ou se, no parecer do Conselho, se revelarem inadequadas, o Conselho deve tomar uma decisão de imediato, respetivamente, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, ou do artigo 126.º, n.º 11, do TFUE.

3. Se os dados verificados nos termos do Regulamento (CE) n.º 479/2009 indicarem que uma situação de défice excessivo não foi corrigida pelo Estado-Membro participante no prazo especificado quer nas recomendações formuladas nos termos do artigo 126.º n.º 7, do TFUE, quer nas notificações efetuadas nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, o Conselho deve tomar uma decisão de imediato, respetivamente, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, ou do artigo 126.º, n.º 11, do TFUE.»;

(9) O artigo 10.º-A é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão deve assegurar um diálogo permanente com as autoridades dos Estados-Membros, tendo em conta os objetivos do presente regulamento. Para esse fim, a Comissão deve efetuar, em especial, missões destinadas a avaliar a situação económica real do Estado-Membro e a identificar eventuais riscos ou dificuldades no cumprimento dos objetivos do presente regulamento, bem como a permitir uma troca de pontos de vista com outras partes interessadas relevantes, incluindo as instituições orçamentais independentes nacionais.»;

(b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Na sequência da adoção pelo Conselho de uma notificação nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, a Comissão deve realizar uma missão de **acompanhamento** específica no Estado-Membro em causa para debater as medidas que o Estado-Membro tenciona tomar em resposta às medidas consideradas necessárias na sequência da notificação efetuada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. A pedido do parlamento do Estado-Membro em causa, a Comissão pode apresentar a sua avaliação da situação económica e orçamental do Estado-Membro. Podem ser sujeitos a supervisão reforçada os Estados-Membros destinatários de recomendações e notificações emitidas com base numa decisão adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE e de decisões adotadas nos termos do artigo 126.º, n.º 11, do TFUE para fins de controlo no local. Os Estados-Membros em causa devem prestar todas as informações necessárias à preparação e realização da missão de **acompanhamento**.»;

(10) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

1. O montante da multa deve ascender a um montante máximo correspondente a 0,05 % do PIB por um período de 6 meses e deve ser paga a cada 6 meses até que o Conselho considere que o Estado-Membro em causa tomou medidas eficazes em resposta à notificação emitida nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE.

2. Em cada um dos períodos de 6 meses subsequentes ao período em que foi imposta uma multa, e até que seja revogada a decisão sobre a existência de um défice excessivo, o Conselho deve avaliar se o Estado-Membro participante em causa tomou medidas eficazes em resposta à notificação do Conselho efetuada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. No âmbito dessa avaliação semestral, o Conselho pode decidir nos termos do artigo 126.º, n.º 11, do TFUE reforçar as sanções, a não ser que o Estado-Membro participante em causa tenha cumprido o estabelecido na notificação do Conselho.

3. O montante acumulado das multas a que se referem os n.ºs 1 e 2 não pode exceder 0,5 % do PIB.»;

- (11) Os artigos 14.º e 15.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

1. Nos termos do artigo 126.º n.º 12, do TFUE, o Conselho deve revogar as sanções referidas no artigo 126.º, n.º 11, primeiro e segundo travessões, do TFUE, consoante a relevância dos progressos registados pelo Estado-Membro participante em causa na correção da situação de défice excessivo.

Artigo 15.º

Nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE, o Conselho deve revogar todas as sanções em vigor se a decisão relativa à existência de um défice excessivo for revogada. As multas impostas por força do artigo 12.º do presente regulamento não serão reembolsadas ao Estado-Membro participante em causa.»;

- (12) São suprimidos os artigos 16.º e 17.º.

- (13) No artigo 17.º-A, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Até 31 de dezembro de **2028** e, seguidamente, de cinco em cinco anos, a Comissão deve publicar um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

Esse relatório deve analisar, pelo menos:

(a) A eficácia do presente regulamento;

(b) Os progressos realizados no sentido de garantir uma coordenação mais estreita das políticas económicas e uma convergência sustentada dos resultados económicos dos Estados-Membros, nos termos do TFUE.

2. O relatório referido no n.º 1 deve ser acompanhado, se for caso disso, de uma proposta de alteração do presente regulamento.

3. O relatório deve ser transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.»;

(14) É inserido o seguinte artigo 17.º-B:

«Artigo 17.º-B

O Conselho, com base numa recomendação da Comissão, deve adotar uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE ou uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE dirigida aos Estados-Membros objeto de uma recomendação nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE ou de uma notificação nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, em [data de entrada em vigor do regulamento modificativo], e que tenham tomado medidas eficazes.

O Conselho deve adotar a recomendação ou notificação revista juntamente com a adoção da recomendação formulada nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], determinando a trajetória das despesas líquidas.»;

(15) É suprimido o anexo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

9.11.2023

CARTA DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS

Exma. Senhora Irene Tinagli
Presidente
Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (2023/0137(CNS))

Exma. Senhora Presidente,

Os coordenadores da Comissão dos Orçamentos decidiram, na sua reunião de 23 de maio de 2023, aprovar um parecer sob a forma de carta, nos termos do artigo 56.º do Regimento, sobre a *proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (2023/0137(CNS))*, que foi apresentado como parte do pacote legislativo sobre a análise da governação económica em 26 de abril de 2023.

Na minha qualidade de presidente da Comissão BUDG, venho por este meio transmitir-lhe o contributo da Comissão BUDG sobre a proposta da Comissão.

A Comissão BUDG congratula-se com o facto de a Comissão ter proposto um pacote legislativo e recorda o apelo desta comissão para que fosse efetuada uma revisão do Pacto de Estabilidade e Crescimento «*para promover uma economia justa, sustentável e orientada para o futuro*». ¹

Embora partilhe do objetivo geral do pacote legislativo, a Comissão BUDG não deixa de reforçar que a reforma do quadro de governação económica deve ser acompanhada de uma maior responsabilização democrática. A este respeito, a Comissão BUDG lamenta que o Parlamento Europeu não seja associado a todos os aspetos da reforma, em pé de igualdade com o Conselho, mas que seja apenas consultado sobre a proposta de *regulamento do Conselho* relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos.

No que respeita ao conteúdo da proposta de regulamento do Conselho, a Comissão BUDG apoia vivamente a proposta da Comissão de suprimir o artigo 16.º do ato jurídico, que atribui ao Fundo Europeu de Estabilidade Financeira as receitas das multas aplicadas aos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento. A colocação das

¹ Ver o parecer da Comissão BUDG sobre o Semestre Europeu para a coordenação da política económica em 2023 (2022/2150(INI))

multas, ao abrigo do procedimento relativo aos défices excessivos, à disposição do orçamento da UE a título de «outras receitas» estaria em plena consonância com a posição de longa data do Parlamento de que as multas devem ser utilizadas como receitas adicionais no âmbito do orçamento da União.² Caso a proposta seja incluída no ato final, a Comissão BUDG está disposta a garantir que as alterações legislativas que seja necessário efetuar ao Regulamento Financeiro³, nomeadamente no artigo 21.º, n.º 2, sejam adotadas sem demora.

Por último, a Comissão BUDG receia que não seja possível concluir as negociações antes do final de 2023 e solicita uma aceleração dos debates.

A Comissão BUDG solicita à Comissão ECON, enquanto comissão competente quanto à matéria de fundo, que tenha em devida conta as sugestões constantes do presente parecer sob a forma de carta, nos termos do artigo 56.º do Regimento, no seu relatório sobre a proposta relativa à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos.

Com os meus melhores cumprimentos,

Johan van Overtveld

² Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de maio de 2023, sobre recursos próprios: um novo começo para as finanças da UE, um novo começo para a Europa (2022/2172(INI))

³ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (*JO L 193 de 30.7.2018, p. 1*).

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM AS RELATORAS RECEBERAM CONTRIBUTOS

Nos termos do artigo 8.º do Anexo I do Regimento, as relatoras Esther de Lange e Margarida Marques declaram ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

Quadro 1. Contributos recebidos por **Esther de Lange**

Entidade e/ou pessoa
European Trade Union Confederation
European Environmental Bureau
Finance Watch
Social Platform
Business Europe
Sustainable Finance Lab
European Commission
European Central Bank
Dutch Ministry of Finance / Permanent Representation to the EU
German Ministry of Finance / Permanent Representation to the EU
Spanish Ministry of Finance / Permanent Representation to the EU
Portuguese Ministry of Finance / Permanent Representation to the EU
Danish Ministry of Finance / Permanent Representation to the EU
French Ministry of Finance / Permanent Representation to the EU
European Fiscal Board
Slovakian Ministry of Finance / Permanent Representation to the EU
Representation of Flanders to the EU
European Economic and Social Committee
Belgian Ministry of Finance / Permanent Representation to the EU

Quadro 2. Contributos recebidos por **Margarida Marques**

Entidade e/ou pessoa
EU PRES SPAIN
EU PRES BELGIUM
European Commission
Council of the European Union
PERM REP ES / Finance Ministry
PERM REP BE / Finance Ministry
PERM REP FR / Finance Ministry
PERM REP SK /Finance Ministry
PERM REP PT / Finance Ministry
PERM REP NL / Finance Ministry
PERM REP DE / Finance Ministry
Bruegel
Dezernat Zukunft

European Fiscal Board
Conselho de Finanças Publicas (PT Independent Financial Institution)
Foundation for European Progressive Studies
CEPS Think Tank
European Trade Union Confederation
Solidar
Finance Watch
Climate Action Network
German Council on Foreign Relations
Friedrich-Ebert Foundation

As listas acima são elaboradas sob a responsabilidade exclusiva das relatoras.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Alteração do Regulamento (CE) n.º 1467/97 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos	
Referências	COM(2023)0241 – C9-0172/2023 – 2023/0137(CNS)	
Data de consulta do PE	12.5.2023	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 12.6.2023	
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	BUDG 12.6.2023	EMPL 12.6.2023
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	EMPL 29.6.2023	
Relatores Data de designação	Esther de Lange 30.5.2023	Margarida Marques 30.5.2023
Exame em comissão	7.11.2023	
Data de aprovação	11.12.2023	
Resultado da votação final	+: –: 0:	36 22 1
Deputados presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Anna-Michelle Asimakopoulou, Manon Aubry, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Gilles Boyer, Engin Eroglu, Markus Ferber, Jonás Fernández, Giuseppe Ferrandino, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, José Gusmão, Eero Heinäluoma, Michiel Hoogeveen, Danuta Maria Hübner, Billy Kelleher, Georgios Kyrtos, Aurore Lalucq, Philippe Lamberts, Aušra Maldeikienė, Pedro Marques, Csaba Molnár, Siegfried Mureşan, Caroline Nagtegaal, Denis Nesci, Luděk Niedermayer, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Piernicola Pedicini, Kira Marie Peter-Hansen, Sirpa Pietikäinen, Eva Maria Poptcheva, Antonio Maria Rinaldi, Dorien Rookmaker, Joachim Schuster, Ralf Seekatz, Marco Zanni	
Suplentes presentes no momento da votação final	Fabio Massimo Castaldo, Esther de Lange, Valérie Hayer, Eugen Jurzyca, Chris MacManus, Margarida Marques, Erik Poulsen, Bogdan Rzońca, Eleni Stavrou	
Suplentes (art.º 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	João Albuquerque, François Alfonsi, Theresa Bielowski, Sara Cerdas, Marie Dauchy, Andor Deli, Daniel Freund, Łukasz Kohut, Jeroen Lenaers, Lydie Massard, Maria Veronica Rossi, Vera Tax, Carlos Zorrinho	
Data de entrega	15.12.2023	

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

36	+
ECR	Bogdan Rzońca
PPE	Anna-Michelle Asimakopoulou, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Danuta Maria Hübner, Esther de Lange, Jeroen Lenaers, Aušra Maldeikienė, Siegfried Mureşan, Luděk Niedermayer, Sirpa Pietikäinen, Ralf Seekatz, Eleni Stavrou
Renew	Gilles Boyer, Giuseppe Ferrandino, Valérie Hayer, Billy Kelleher, Georgios Kyrtos, Caroline Nagtegaal, Eva Maria Poptcheva, Erik Poulsen
S&D	João Albuquerque, Theresa Bielowski, Sara Cerdas, Jonás Fernández, Eero Heinäluoma, Łukasz Kohut, Margarida Marques, Pedro Marques, Csaba Molnár, Joachim Schuster, Vera Tax, Carlos Zorrinho

22	-
ECR	Michiel Hoogeveen, Eugen Jurzyca, Denis Nesci, Dorien Rookmaker
ID	Marie Dauchy, Antonio Maria Rinaldi, Maria Veronica Rossi, Marco Zanni
NI	Fabio Massimo Castaldo, Lefteris Nikolaou-Alavanos
Renew	Engin Eroglu
S&D	Aurore Lalucq
The Left	Manon Aubry, José Gusmão, Chris MacManus
Verts/ALE	François Alfonsi, Rasmus Andresen, Daniel Freund, Philippe Lamberts, Lydie Massard, Piernicola Pedicini, Kira Marie Peter-Hansen

1	0
NI	Andor Deli

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções